

UNIFORMIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NA APLICAÇÃO DA LGPD: CAMINHOS PARA A EFETIVIDADE NORMATIVA E SEGURANÇA JURÍDICA

Lucas Ribeiro Rodrigues¹; Ricardo Padovini Pleti Ferreira, Dr².

discutir a importância da uniformização da responsabilidade civil para a efetividade da LGPD, contribuindo para a redução da insegurança jurídica.

Resumo:

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), vigente desde 2020, estabeleceu um novo marco regulatório para o tratamento de dados pessoais no Brasil, elevando a proteção de dados ao status de direito fundamental. Contudo, a ausência de definição expressa sobre o regime de responsabilidade civil aplicável tem gerado divergências interpretativas na jurisprudência nacional. Este estudo discutiu a importância da uniformização da responsabilidade civil para a efetividade da LGPD, contribuindo para a redução a insegurança jurídica. Através de pesquisa bibliográfica e análise jurisprudencial, foram examinadas decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e dos Tribunais de Justiça estaduais, evidenciando uma dicotomia interpretativa preocupante. Enquanto o STJ consolidou entendimento pela responsabilidade objetiva, independentemente da natureza dos dados violados, já os Tribunais Estaduais apresentam orientações divergentes, aplicando responsabilidade subjetiva para dados não sensíveis e adotando responsabilidade objetiva para dados sensíveis. Esta divergência gera insegurança jurídica, comprometendo a previsibilidade das decisões e permitindo condutas estratégicas de descumprimento, onde agentes de tratamento podem considerar as sanções como mero custo operacional. O estudo confirma a hipótese de que a falta de uniformização compromete significativamente a efetividade da LGPD, sendo necessárias medidas como a edição de súmula vinculante e o fortalecimento da atuação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados para garantir segurança jurídica e proteção efetiva dos direitos dos titulares de dados pessoais.

Palavras-chave: Lei Geral de Proteção de Dados; responsabilidade civil; segurança jurídica; uniformização; efetividade da norma.

1- Discente na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia;

2- Docente na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia.

1. INTRODUÇÃO

As normas jurídicas afetas a proteção de dados têm origem na interpretação ampliada do direito fundamental à privacidade e do direito fundamental à intimidade. Ou seja, a proteção de dados não nasceu como um direito em si, mas como uma extensão de outros direitos fundamentais (SCHEUERMANN, 2023).

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 faz referências a diversos dispositivos que protegem os dados pessoais de forma indireta, como o direito à intimidade, à privacidade, à vida privada e o domicílio. O art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal, é a norma mais próxima que disciplina sobre o sigilo das comunicações de dados (SARLET e SAAVENDRA, 2020). Entretanto, não contempla a proteção de dados como um direito fundamental autônomo.

Somente após o escândalo envolvendo a comercialização de dados pessoais para fins políticos pela *Cambridge Analytica* é que o Brasil avançou na legislação e aprovou a Lei Geral de Proteção de Dados, Lei nº 13.709/2018 que, a partir de 2020, passou a exigir que as empresas sigam as regras de sigilo e de privacidade em relação ao tratamento de dados pessoais. E, como consequência, em fevereiro de 2022, foi aprovada a Emenda Constitucional (EC) nº 115/2022, que acrescentou o direito à proteção de dados pessoais no rol de direito e garantias fundamentais ao cidadão no art. 5º, inciso LXXIX, CF/88, além de fixar a competência privada da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Incluída como um direito fundamental, a proteção de dados irradia por todas as relações, tanto sociais como jurídicas, exercendo influência direta na adequação para respeitar referido direito (SCHEUERMANN, 2023).

No que diz respeito à responsabilidade civil, Maria Celina Bodin de Moraes denomina o modelo de responsabilidade lato sensu adotado pela LGPD como “proativo”, baseado em um sistema de prestação de contas (“*accountability*”), no qual o eixo axiológico do instituto se deslocaria da reparação do dano para sua prevenção de forma eficaz. Esse conceito de responsabilização proativa ou ativa adotada por Moraes (2019) decorre da natureza multidisciplinar e transversal que o instituto da responsabilidade tem assumindo no Século XXI, no qual seu campo de função deixa de ser apenas reparatória (ou seja, estritamente jurídica) e passa a incidir antecipadamente (preventiva em sentido lato, logo ética), instituindo mecanismos para impedir a causação do dano, denominada responsabilidade preventiva (NOVAKOSKI e NASPOLINI, 2020).

As professoras Gisela Sampaio da Cruz Guedes e Rose Melo Venceslau Meireles foram as pioneiras a sustentar a aplicação da teoria subjetiva, no tocante a responsabilidade civil dos agentes de proteção de dados. Paralelamente a isso, afirmam que a LGPD é pautada na criação de deveres de cuidado e na preocupação do legislador com a conduta dos agentes de tratamento de dados, o que remeteria ao regime de responsabilidade subjetiva, a fim de averiguar se o agente atuou ou não com culpa (GUEDES e MEIRELES, 2019). Nesse mesmo raciocínio, Tasso (2020) indica que a LGPD adota a responsabilidade subjetiva, pois a lei não utiliza expressões como “independentemente de culpa” ou “independentemente da existência da culpa”, como fizeram outras legislações que adotaram a responsabilidade subjetiva.

Por fim, pelo texto da LGPD, o controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo (art. 42, LGPD). Evidencia-se, assim, a partir do texto legal, o objetivo de proteção à vítima e garantia do direito à indenização, assim, conduzindo o intérprete à compreensão de que o sistema de responsabilidade é baseado na restauração de patrimônios, sem exame da culpa (BRASIL, 2018).

Partindo desse entendimento, Rodrigues, Albernaz e Mesquita (2023), concluíram que apesar da falta de consenso e da pouca doutrina e jurisprudência acerca da natureza da responsabilidade civil no âmbito da proteção de dados pessoais, o fundamento da responsabilidade civil objetiva que prevê a obrigação de indenizar os danos, bastando demonstrar que houve violação da LGPD, causando danos aos titulares dos dados pessoais, sem a obrigatoriedade de comprovação de culpa se torna mais plausível e adequado com o avançar do aprofundamento da LGPD e no ambiente da sociedade da informação em que estamos inseridos.

Nesse contexto, há o relevante debate entre eficiência, eficácia e efetividade jurídica da norma. A primeira relaciona-se à forma de implementação da norma, buscando que seus efeitos sejam alcançados com racionalidade, economia de meios e maximização (princípio ligado ao art. 37, CF, 88) (Barroso, 2004). A eficácia designa a qualidade de produzir, em maior ou menor grau, os seus efeitos típicos, ao regular desde logo, as situações, as relações e comportamentos nela indicados; e, por último a efetividade ou eficácia social da norma, diz respeito ao cumprimento efetivo do direito por parte de uma sociedade, ao reconhecimento do direito pela comunidade ou, mais particularizadamente, aos efeitos que uma regra suscita através do seu cumprimento. Ou seja, cuida-se da concretização do comando normativo, sua força operativa no mundo dos fatos (BARROSO, 2009).

Percebe-se, que o debate quanto à responsabilização na LGPD ser subjetiva ou objetiva permanece. Para França (2024) essa dualidade gera espaço para interpretações divergentes sobre o tipo de obrigação atribuída aos agentes de tratamento, o que será esclarecido pela aplicação prática e pelos julgados sobre o tema. No entanto, essa abordagem, embora flexível, gera insegurança jurídica, pois a jurisprudência sobre o tema ainda está em formação, o que pode resultar em decisões conflitantes.

Em face do exposto a falta de uniformização da responsabilidade civil compromete a efetividade da aplicação da LGPD?

Partimos da hipótese de que a falta de uma uniformização da responsabilidade civil gera insegurança jurídica, comprometendo, assim, a efetividade da LGPD.

Dessa forma, o objetivo do estudo foi discutir a importância da uniformização da responsabilidade civil para a efetividade da LGPD, contribuindo para a redução da insegurança jurídica.

Para atingir o objetivo deste estudo, será realizada uma pesquisa bibliográfica, a qual se baseia na leitura, análise e interpretação de livros, periódicos, manuscritos, relatórios, teses, monografias, acórdãos jurisprudenciais, entre outros materiais. Trata-se, portanto, da investigação de fontes que, em sua maioria, representam o resultado da produção científica consolidada (ZAMBELLO, 2018).

Desta forma, o trabalho será dividido em três partes. Na primeira, serão abordados os fundamentos legais da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), bem como as teorias de responsabilização nela previstas. Em seguida, será feita a apresentação das teorias da responsabilidade civil segundo a Doutrina do Direito Civil, além da análise de decisões, sentenças e jurisprudências que tratam do tipo de responsabilidade civil adotado na LGPD e sua relação com a insegurança jurídica e efetividade de sua aplicação. Por fim, a conclusão tratará da importância da uniformização da responsabilidade civil, como forma de promover segurança jurídica e coibir a prática do ilícito lucrativo.

2. CONCEITOS DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS – LGPD

A lei que regulamenta a proteção de dados em âmbito nacional no Brasil é a LGPD (Lei nº 13.709/2018), a qual concilia a proteção da pessoa, interesse público e incentivo ao desenvolvimento econômico e tecnológico ligados à circulação da informação. A referida lei reflete a espinha dorsal das regulamentações existentes sobre a proteção de dados, tratando,

assim, das principais questões com as quais o ordenamento terá que lidar (GARCEL, et al., 2020).

Inicialmente, destaca-se, então o conceito de dados que referem-se a fatos brutos ou não processados. Dentre os dados regulados pela LGPD pode-se classifica-los em dados pessoais; dados sensíveis; dados anonimizados; e dados pseudonimizados (Fernandes e Nuzzi, 2022). Para fins de atender os objetivo e debate do estudo, apresentaremos somente os dados pessoais e sensíveis.

Segundo a LGPD em seu artigo 5º, I, dentre os dados pessoais estão o nome, sobrenome, CPF, e-mail, endereço, data de nascimento, históricos de compras, dados de localização, identificadores eletrônicos, etc (Brasil, 2018). Ou seja, toda informação relacionada a uma pessoa natural viva (Pinheiro, 2021).

Assim, Botelho (2020) nos ensina que os dados pessoais representam qualquer dado que caracteriza a pessoa natural ou que comprove sua identificação, isto é, informações e características, que demandam uma medida de proteção mais rigorosa quando de seu tratamento. As bases legais do tratamento de dados pessoais encontram-se dispostos no artigo 7º, LGPD.

Já os dados sensíveis, como indicado no artigo 5º, II, referem-se ao dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural (BRASIL, 2018).

Estes podem sujeitar o titular a uma especial vulnerabilidade, ou dados que podem levar a discriminação de uma pessoa. Ou seja, são aqueles que produzem algum tipo de risco, ou podem colocar em exposição a vida pessoal, social ou profissional, ou que caracterizam elementos que a pessoa não deseja compartilhar com outras (FERNANDES E NUZZI, 2022). Com isso, tais dados merecem tratamento especial, pois sua violação pode implicar riscos significativos em relação aos direitos e às liberdades fundamentais da pessoa (Pinheiro, 2021).

3. RESPONSABILIDADE CIVIL

Conforme destaca José de Aguiar Dias, toda manifestação da atividade humana traz em si o problema da responsabilidade. Nesse sentido, toda atuação do ser humano invade ou, ao menos, tangencia o campo da responsabilidade civil (Gagliano e Filho, 2023).

A palavra responsabilidade tem origem no latim *respondere*, que significa assumir as consequências jurídicas de uma conduta. Seu significado está vinculado ao surgimento de uma obrigação derivada, ou seja, um dever jurídico sucessivo, decorrente da ocorrência de um fato jurídico lato sensu. Assim, no campo jurídico, a responsabilidade pressupõe uma conduta danosa de alguém que, agindo ilicitamente, viola norma jurídica preexistente — seja legal ou contratual — sujeitando-se, portanto, à obrigação de reparar o dano (GAGLIANO e FILHO, 2023).

A responsabilidade civil decorre do inadimplemento obrigacional, seja pelo descumprimento de cláusula contratual, seja pela violação de preceito normativo que regula a vida em sociedade (Tartuce, 2018). No Direito Privado, seguindo essa mesma linha, entende-se que a responsabilidade civil nasce da lesão a um interesse predominantemente individual, sujeitando o infrator ao dever de recompor o prejuízo causado, preferencialmente *in natura* ou, não sendo possível, por meio de compensação pecuniária (GAGLIANO e FILHO, 2023).

A responsabilidade civil, quanto ao elemento subjetivo, pode ser classificada como subjetiva ou objetiva (Bonho, et al., 2018). Na responsabilidade subjetiva, regra geral adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, a culpa é um elemento indispensável da obrigação de reparar. Assim, é necessário comprovar a conduta culposa do agente — seja por dolo (intenção de prejudicar) ou por culpa em sentido estrito (negligência, imprudência ou imperícia) (TARTUCE, 2018).

Em contrapartida, a responsabilidade objetiva independe da verificação de culpa ou dolo. Fundamentada na teoria do risco, essa modalidade exige apenas a existência de nexo causal entre a conduta e o dano, bastando que o evento danoso decorra da atuação do agente, ainda que sem intenção ou descuido (BONHO et al., 2018).

Apesar da coexistência dessas duas modalidades, conforme observa Schreiber (2020), cabe ao legislador ou ao magistrado definir qual regime aplicar a cada situação concreta. No entanto, no tocante à proteção de dados pessoais, não houve definição expressa, por parte do legislador brasileiro, quanto ao regime de responsabilidade civil aplicável. Assim, conforme Abdo (2024) a doutrina tem buscado suprir essa lacuna por meio de interpretações diversas, elaborando teses sobre a aplicabilidade da responsabilidade subjetiva ou objetiva nos casos de incidentes de segurança e vazamento de dados pessoais.

4. POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL

4.1.DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ).

4.1.1. REsp n. 2.115.461/SP.

O acórdão proferido pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob a relatoria da Ministra Nancy Andrigli, examinou a legalidade do compartilhamento de dados cadastrais e de adimplemento, por parte do gestor de banco de dados do SERASA, com terceiros consulentes não integrantes de outros bancos de dados autorizados pelo Banco Central do Brasil (BACEN), sem o consentimento prévio do titular.

Na fundamentação do voto, a Ministra Relatora destacou que o compartilhamento de dados pessoais, ainda que não sensíveis, com terceiros consulentes somente é lícito mediante o consentimento prévio e expresso do titular, uma vez que a legislação permite esse tipo de compartilhamento exclusivamente entre bancos de dados autorizados. Tal entendimento foi sustentado com base no art. 4º, incisos III e IV, da Lei nº 12.414/2011, com a redação dada pela Lei Complementar nº 166/2019, bem como no art. 7º da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que disciplina as hipóteses legais de tratamento de dados.

Adicionalmente, a relatora fundamentou a decisão nos princípios da finalidade, adequação e transparência, previstos no art. 6º da LGPD, além de invocar o art. 42 da mesma lei, que estabelece a responsabilidade objetiva do agente de tratamento em caso de uso indevido dos dados pessoais.

Dessa forma, o STJ firmou o entendimento de que o gestor de banco de dados somente pode compartilhar dados pessoais não sensíveis com terceiros consulentes mediante consentimento prévio, livre e informado do titular, sob pena de violação à legislação vigente. Tal conduta configura dano moral presumido, ensejando a responsabilização objetiva do agente, independentemente da comprovação de culpa.

4.1.2. REsp. n. 2.133.261/SP

O acórdão proferido pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob relatoria da Ministra Nancy Andrigli, examinou a legalidade do compartilhamento de dados pessoais não sensíveis — como nome, CPF, endereço e telefone — pela empresa Boa Vista S.A., gestora de banco de dados, com terceiros consulentes não autorizados pelo Banco Central do Brasil (BACEN), sem o consentimento prévio do titular. A controvérsia envolvia, ainda, a possibilidade de tal prática configurar dano moral indenizável.

A Ministra Relatora assentou que o gestor de banco de dados está autorizado a tratar dados pessoais não sensíveis e a formar cadastros sem o consentimento prévio do titular, desde que em conformidade com as finalidades legalmente previstas. No entanto, o compartilhamento desses dados com terceiros consulentes que não integrem o sistema de bancos de dados autorizados pelo BACEN exige consentimento expresso do titular, sob pena de violação à legislação de proteção de dados. Segundo a relatora, o compartilhamento fora desses parâmetros configura infração legal, enseja responsabilidade civil objetiva e dá origem à presunção de dano moral (*in re ipsa*).

A fundamentação jurídica da decisão se baseou, principalmente, no art. 4º, incisos III e IV, da Lei nº 12.414/2011, com a redação dada pela Lei Complementar nº 166/2019, que permite: (i) o compartilhamento de *score* de crédito independentemente de consentimento; (ii) o compartilhamento do histórico de crédito mediante autorização específica; e (iii) a troca de informações cadastrais apenas entre bancos de dados autorizados.

Além disso, a decisão foi ancorada no art. 7º, inciso X, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018 - LGPD), que admite o tratamento de dados pessoais para fins de proteção ao crédito, mas não autoriza o compartilhamento irrestrito com terceiros alheios ao sistema financeiro regulado. Ainda, a relatora invocou o art. 42 da LGPD, que estabelece a responsabilidade objetiva do controlador quando houver dano decorrente de tratamento indevido de dados pessoais, e o art. 6º da mesma norma, que impõe a observância dos princípios da finalidade, adequação e transparência como requisitos essenciais para qualquer operação de tratamento de dados.

Com base nesses fundamentos, o STJ firmou o entendimento de que o compartilhamento de dados pessoais não sensíveis com terceiros não autorizados, sem consentimento expresso do titular, extrapola os limites legais do tratamento de dados, implicando infração normativa, responsabilização objetiva do controlador e reconhecimento de dano moral presumido.

4.1.3. REsp 2.121.904/SP

Nesse acórdão proferido pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob relatoria da Ministra Nancy Andrighi, foi analisada a legalidade do compartilhamento de dados pessoais não sensíveis — tais como nome, CPF, endereço e telefone — por parte da empresa gestora de banco de dados Boa Vista S.A., com terceiros consulentes não autorizados pelo Banco Central do Brasil (BACEN), sem o consentimento prévio e expresso do titular, bem como a possibilidade de tal prática configurar dano moral indenizável.

No voto condutor, a Ministra Relatora destacou que o gestor de banco de dados pode realizar o tratamento de dados pessoais não sensíveis e abrir cadastros sem o consentimento prévio do titular, desde que observadas as finalidades legalmente previstas. Contudo, o compartilhamento desses dados com terceiros consulentes que não integrem o sistema autorizado pelo BACEN exige, obrigatoriamente, o consentimento expresso do titular dos dados. O descumprimento dessa exigência configura infração legal, enseja a responsabilidade objetiva do agente e dá ensejo à reparação por dano moral presumido (*in re ipsa*).

A fundamentação jurídica adotada pela relatoria amparou-se, entre outros dispositivos, no art. 4º, incisos III e IV, da Lei nº 12.414/2011, que, com a redação dada pela Lei Complementar nº 166/2019, estabelece que: (i) o compartilhamento de *score* de crédito pode ser realizado sem o consentimento do titular; (ii) o histórico de crédito depende de autorização específica; e (iii) as informações cadastrais podem ser compartilhadas apenas entre bancos de dados devidamente autorizados.

Além disso, a decisão considerou o disposto no art. 7º, inciso X, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018 - LGPD), que autoriza o tratamento de dados pessoais para a proteção do crédito, mas não permite o compartilhamento indiscriminado com terceiros alheios ao sistema financeiro regulado. Também foi invocado o art. 42 da LGPD, que estabelece a responsabilidade objetiva do controlador nos casos em que o tratamento de dados pessoais causar dano ao titular, bem como o art. 6º da mesma norma, que consagra os princípios da finalidade, adequação e transparência, os quais devem orientar qualquer operação de tratamento de dados.

Diante disso, o STJ firmou o entendimento de que o compartilhamento de dados pessoais não sensíveis com terceiros consulentes, sem consentimento expresso e fora dos limites legais estabelecidos, configura tratamento indevido, ensejando responsabilização objetiva do gestor do banco de dados e a presunção de ocorrência de dano moral.

4.1.4. REsp 2.077.278/SP

No acórdão analisado, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob relatoria da Ministra Nancy Andrighi, apreciou a responsabilidade da instituição financeira BV Financeira por suposta falha na prestação do serviço, consubstanciada no vazamento de dados bancários sigilosos que viabilizou a aplicação do denominado “golpe do boleto”, resultando em prejuízo financeiro ao consumidor.

A Ministra Relatora sustentou que o tratamento inadequado de dados bancários sigilosos configura vício na prestação do serviço, nos termos do art. 14 do Código de Defesa

do Consumidor (CDC) e do art. 44 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Argumentou que, diante da posse, por terceiros criminosos, de dados exclusivos da instituição financeira — tais como valor do débito, número de parcelas e saldo devedor —, presume-se a falha no dever de segurança e confidencialidade, caracterizando-se o chamado *fortuito interno*, cuja responsabilidade recai sobre o fornecedor.

A fundamentação jurídica da decisão baseou-se, primeiramente, no CDC, especialmente no art. 14, que estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor por defeitos na prestação do serviço; no art. 8º, que impõe o dever de segurança dos produtos e serviços ofertados ao consumidor; e na Súmula nº 479 do STJ, que dispõe que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por *fortuito interno* relacionado a fraudes e delitos praticados por terceiros.

No âmbito da LGPD, a relatora invocou o art. 44, que define como irregular o tratamento de dados que não ofereça ao titular o nível de segurança razoavelmente esperado; o art. 43, que impõe ao controlador o ônus da prova quanto à adoção de medidas preventivas adequadas; e o art. 45, que reafirma a aplicação supletiva do CDC ao regime de responsabilização decorrente do tratamento de dados pessoais. Complementarmente, foi citado o art. 1º da Lei Complementar nº 105/2001, que estabelece o dever legal de sigilo bancário por parte das instituições financeiras.

Dessa forma, o STJ reafirmou o entendimento de que o vazamento de dados bancários que viabilize fraudes por meio de engenharia social caracteriza falha na prestação do serviço, atraindo a responsabilidade objetiva da instituição financeira com fundamento no CDC, na LGPD e na Súmula nº 479/STJ. A posse, por terceiros, de dados bancários específicos e sigilosos presume o nexo causal com a conduta omissiva da empresa, invertendo-se o ônus da prova em desfavor do fornecedor do serviço.

Quadro 1. Resumo dos Acórdãos do STJ com a relação entre Tipos de Dados e Decisões quanto a responsabilidade civil.

NÚMERO ACÓRDÃO	TIPO DE DADO	ARGUMENTO	DECISÃO
REsp. n. 2.115.461/SP	Dados Cadastrais e de adimplemento.	Compartilhamento de dados pessoais, somente pode ser feito pelo gestor de banco de dados, mediante consentimento do titular	Responsabilização objetiva do agente, sem comprovação de culpa.
REsp. n. 2.133.261/SP	Dados Pessoais não sensíveis	Compartilhamento de dados pessoais não sensíveis com terceiros não autorizados, sem consentimento do titulara, extrapola os limites legais do tratamento de dados.	Responsabilização objetiva do controlador e reconhecimento de dano moral presumido.
REsp. 2.121.904/SP	Dados Pessoais não sensíveis	O compartilhamento de dados pessoais não sensíveis com terceiros sem o consentimento do titular, configura-se como tratamento indevido.	Responsabilização objetiva do gestor de banco de dados e presunção de ocorrência de dano moral.
REsp. 2.077.278/SP	Vazamento de dados bancários sigilosos	O tratamento inadequado de dados bancários sigilosos configura vício na prestação de serviços.	Responsabilidade objetiva do fornecedor.

4.2.DECISÕES DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS.

4.2.1. Recurso Cível nº 0001835-32.2023.8.16.0184, TJPR.

Ação ajuizada, pleiteando indenização por danos morais, sob a alegação de que o banco Itaú S.A. divulgou indevidamente informações de seu plano de previdência privada a um terceiro, com quem possuía conta conjunta antiga, mantida aberta desde 2011. O contato do banco com o terceiro ocorreu em 2023, informando-o sobre a existência de valores vinculados à previdência privada do autor. Os valores, porém, eram exclusivamente do autor e movimentados por sua conta individual.

A decisão teve como fundamento a interpretação estrita da LGPD (Lei 13.709/2018), especialmente sobre os limites da responsabilidade civil por tratamento de dados pessoais não sensíveis. Ou seja, dados bancários e de previdência do autor são dados pessoais, mas não são considerados sensíveis (art. 5º, II, LGPD), razão pela qual não demandam tratamento mais rigoroso ou especial; a responsabilidade civil pelo tratamento inadequado de dados pessoais, conforme o art. 42, LGPD, é de natureza subjetiva, exigindo comprovação de dano efetivo; e ausência de consequências fáticas, onde não houve qualquer movimentação indevida dos valores por parte do terceiro nem outro desdobramento negativo.

Por fim, o acórdão reafirma o entendimento de que não basta o mero vazamento ou exposição indevida de dados pessoais comuns (não sensíveis) para ensejar indenização. A decisão reforça a distinção entre infrações formais à LGPD e aquelas que, de fato, produzem lesão à esfera jurídica do titular.

4.2.2. Recurso Cível nº 5004584-71.2023.8.13.0672, TJMG.

Foi proposta ação de indenização por suposta violação à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), alegando que a empresa ré, uma instituição financeira, compartilhou seus dados pessoais com terceiros sem autorização. Em primeira instância, o juízo condenou o banco ao pagamento de R\$ 3.000,00 a título de danos morais, entendendo configurado o vazamento indevido.

A decisão foi reformada pela Turma Recursal, com base no entendimento de que os dados compartilhados não se enquadravam como dados sensíveis (art. 5º, II, LGPD), mas sim como dados pessoais comuns, modificando o regime de responsabilização. Nesse caso, a aplicação do art. 42, LGPD impõe responsabilidade subjetiva para o tratamento irregular de dados, exigindo a comprovação de dano e nexo causal, em que o simples tratamento indevido ou vazamento de dados não gera automaticamente o dever de indenizar. A relatora ressaltou

que não houve comprovação de prejuízo concreto à parte autora, ao contrário do que ocorre em casos de dados sensíveis ou situações envolvendo fraude, não presumindo, assim, dano moral em casos de exposição de dados comuns. Cabendo ao autor demonstrar concretamente a violação à sua honra, intimidade ou privacidade.

O acórdão consolida o entendimento jurisprudencial de que, nos termos da LGPD, a mera exposição ou compartilhamento indevido de dados pessoais comuns, sem demonstração de dano concreto, não enseja indenização por danos morais. A decisão valorizou o critério da reponsabilidade subjetiva, afastando a tese do dano presumido e reafirmando a necessidade de prova efetiva de abalo moral. O julgamento é paradigmático para a interpretação equilibrada da LGPD, protegendo os direitos dos titulares sem inviabilizar a atividade dos agentes de tratamento.

4.2.3. Apelação Cível nº 1014312-40.2023.8.26.0007, TJSP.

A apelante propôs ação de indenização por danos morais contra a São Paulo Transporte S.A. (SPTrans), alegando que seus dados pessoais foram vazados em razão de falha na segurança da plataforma digital da empresa, comprometendo informações como nome, CPF, e-mail, login e senha. O vazamento decorreu de um ataque cibernético ocorrido em 2020, mas só informado à autora em 2022.

O acórdão reconheceu que, por se tratar de omissão do Poder Público, a responsabilidade da SPTrans deve seguir a lógica da culpa do serviço público (teoria da responsabilidade subjetiva), sendo indispensável comprovação de conduta culposa da administração pública, dano efetivo, nexo causal entre a omissão e o dano; o fato dos dados vazados não se enquadrarem na categoria de dados sensíveis segundo o art. 5º, II, LGPD, reduz o nível de proteção jurídica e afasta a presunção de dano moral; o tribunal entendeu que não houve prova de que a autora sofreu constrangimentos ou abalo psicológico relevante decorrente do vazamento; o voto do relator citou jurisprudência consolidada, segundo a qual o dano moral não é presumido (não se aplicando a lógica do dano *in re ipsa*), devendo ser comprovado concretamente, especialmente quando se trata de dados pessoais não sensíveis.

Por fim, o acórdão reforça a diretriz segundo a qual, para que haja indenização por vazamento de dados pessoais não sensíveis, é imprescindível a demonstração de dano moral efetivo e concreto, não bastando a mera ocorrência do incidente. A decisão adota uma interpretação equilibrada da LGPD, compatível com o art. 42, *caput*, e evita banalizar a responsabilização do Poder Público por falhas cibernéticas, em especial quando medidas preventivas foram adotadas e não houve prejuízo demonstrado.

4.2.4. Recurso Cível nº 5001860-68.2022.8.13.0672, TJMG.

A autora alegou que seus dados pessoais foram compartilhados indevidamente com terceiros, sem consentimento, pela Caixa Econômica Federal. Na ocasião o banco forneceu informações da autora, relacionadas à sua titularidade e movimentações bancárias, à empresa Trivale Administração Ltda. (empresa gestora de vale-alimentação), resultando em violação à LGPD e à sua privacidade, o que motivou o pedido de indenização por danos morais.

A relatora estruturou o julgamento com base na responsabilidade objetiva. A relação entre a autora e a instituição financeira se caracteriza como relação de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor (CDC), o que impõe à ré o ônus da prova sobre a regularidade do tratamento de dados (inversão do ônus da prova); nos termos do art. 42, LGPD, o controlador de dados pessoais responde objetivamente pelos danos decorrentes de tratamento irregular de dados, dispensando a prova de culpa; houve a comprovação documental do compartilhamento dos dados da autora, violando, assim o direito à privacidade e à autodeterminação informativa; e a decisão enfatiza que o titular dos dados tem o direito de saber, controlar e consentir sobre o uso de suas informações e o descumprimento desse dever legal pelo banco gera obrigação de indenizar.

O acórdão foi emblemático na aplicação da responsabilidade objetiva por violação à LGPD, reconhecendo que o compartilhamento de dados pessoais sem consentimento expresso configura infração legal suficiente para gerar dano moral presumido. A decisão fortalece a eficácia da legislação de proteção de dados e do direito à privacidade, reafirmando que o descumprimento das obrigações legais no tratamento de dados impõe ao agente infrator o dever de reparar o dano, independentemente de culpa.

4.2.5. Processo nº 1025549-54.2021.8.26.0100, TJSP.

O autor firmou uma apólice de segura de vida com a Prudential do Brasil Seguros de Vida S/A em 2018. Em 2020, foi comunicado pela seguradora sobre um incidente de cibersegurança resultando no vazamento de seus dados pessoais e sensíveis, incluindo informações sobre saúde, bens e beneficiários.

Sentindo-se inseguro quanto à proteção de suas informações e insatisfeito com a resposta da seguradora, o autor ajuizou ação pleiteando indenização por danos morais, além de obrigação de fazer, solicitando informações detalhadas sobre o ocorrido e as medidas adotadas pela ré.

A relatora fundamentou sua decisão nos pilares da responsabilidade objetiva da seguradora, aplicando a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e o Código de Defesa do Consumidor (CDC), concluindo que a responsabilidade da ré é objetiva, nos termos do art. 14, CDC e dos arts. 42 a 45, LGPD; os dados vazados, como informações de saúde e beneficiários, se enquadram como dados sensíveis, conforme o art. 5º, II, LGPD, prescindindo de prova concreta para o dano moral.

O acórdão é paradigmático na aplicação da LGPD no contexto de responsabilidade civil e proteção do consumidor. A Corte reforçou que o vazamento de dados sensíveis, ainda que sem uso comprovado, gera dever de indenizar, e que o dever de cuidado e segurança dos dados é indelegável por parte da empresa que os coleta. O julgamento representa um importante precedente no reconhecimento do dano moral como consequência automática da falha na proteção de dados sensíveis, fortalecendo a aplicação prática da LGPD em harmonia com o CDC.

Quadro 2. Resumo dos Acórdãos dos Tribunais Estaduais com a relação entre Tipos de Dados e Decisões quanto a responsabilidade civil.

NÚMERO ACÓRDÃO	TIPO DE DADO	ARGUMENTO	DECISÃO
Recurso Cível nº 0001835-32.2023.8.16.0184, TJPR	Informações de plano de previdência privada – não sensível.	Não basta o mero vazamento ou exposição indevida de dados não sensíveis para ensejar indenização.	Responsabilidade Subjetiva, exigindo comprovação de dano.
Recurso Cível nº 5004584-71.2023.8.13.0672, TJMG.	Dados Pessoais.	A mera exposição ou compartilhamento indevido de dados não sensíveis, sem demonstração de dano concreto, não enseja indenização por danos morais.	Responsabilização subjetiva, afastando o dano presumido.
Apelação Cível nº 1014312-40.2023.8.26.0007, TJSP.	Dados Pessoais.	Para que haja indenização por vazamento de dados pessoais não sensíveis, é imprescindível a demonstração de dano moral efetivo e concreto, não bastando a mera ocorrência do incidente.	A responsabilidade seguiu a lógica da culpa do serviço público – teoria da responsabilidade subjetiva.
Recurso Cível nº 5001860-68.2022.8.13.0672, TJMG.	Dados Pessoais	Reconheceu que o compartilhamento de dados pessoais sem consentimento expresso configura infração legal suficiente para gerar dano moral presumido.	Responsabilização objetiva.
Processo nº 1025549-54.2021.8.26.0100, TJSP.	Dados Pessoais e Sensíveis	Vazamento de dados sensíveis, ainda que sem uso comprovado, gera dever de indenizar.	Responsabilização objetiva da seguradora.

Constata-se a existência de divergências entre as decisões proferidas pelos Tribunais Estaduais e aquelas emanadas do Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme se verifica nos acórdãos analisados. Independentemente de se tratar de dado sensível ou não sensível, o entendimento consolidado no STJ é no sentido de que há dever de indenizar, sendo a responsabilidade de natureza objetiva. Observa-se, ainda, que a atual orientação da Corte Superior evidencia a preocupação em uniformizar entendimentos, com o intuito de assegurar maior confiabilidade e celeridade na atuação do Poder Judiciário, prevenindo, assim, a ocorrência de insegurança jurídica.

5. SEGURANÇA JURÍDICA

Segundo Francisco (2012) o Princípio da Segurança Jurídica é um dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito, possuindo ligação direta com os direitos Fundamentais. Em nossa Constituição, encontra-se inserido em diversos princípios que a tutelam, como o princípio da legalidade, da inviolabilidade do direito adquirido, da coisa julgada, do ato jurídico perfeito, embora não trate diretamente em um direito fundamental à segurança jurídica.

A segurança jurídica consiste no conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida (Silva, 2020).

Francisco (2012) afirma que a segurança jurídica, para ser adequadamente compreendida, deve ser examinada como garantia de previsibilidade das decisões judiciais e meio de assegurar a estabilidade das relações sociais. Além disso, constitui-se como veículo garantidor da fundamentação das decisões e obstáculos ao modo inovador de pensar dos magistrados. Configurando-se, por fim, como entidade fortalecedora das súmulas jurisprudenciais – seja por convergência ou divergência – exercendo função impeditiva de recursos e estabelecendo parâmetros vinculantes, sempre exigindo fundamentação judicial adequada.

Percebe-se, assim, que uma das questões jurisdicionais que geram insegurança diz respeito à falta de uniformidade dos nossos Tribunais, cada qual decidindo a seu bel prazer, como se fossem um aglomerado de sobrejuízes com competências individuais autônomas (Carreira, 2016). Levando, tal imprevisibilidade das decisões judiciais à violação ao princípio da segurança jurídica e ao princípio da proteção da confiança, o qual traduz a ideia de que o cidadão tem o direito de confiar nos atos emanados dos poderes públicos (Francisco, 2012).

5.1. CONSEQUÊNCIAS DA INSEGURANÇA JURÍDICA.

No tocante aos fatores que geram insegurança jurídica, debateremos sobre as consequências em dois pontos principais como o ataque ao Estado Democrático de Direito e a influência na economia do país.

No Brasil e em todos os sistemas jurídicos de *civil law*, todos os órgãos obtêm o poder de produzir normas jurídicas, sem obrigação nenhuma de observar se outro órgão tenha produzido algo tratando do mesmo assunto. Surgindo, assim, julgados díspares em casos semelhantes ou idênticos, ocasionando a imprevisibilidade das decisões judiciais, ou seja, a falta de sintonia e uniformização na aplicação do direito (FRANCISCO, 2012).

Dessa forma, Nunes (2009) afirma que um dos motivos da falta de previsibilidade às decisões no Brasil, é a falta de uniformidade na produção das normas jurídicas individuais.

A uniformidade na aplicação do direito é defendida por diversos doutrinadores, dentre eles Araken de Assis, destacando que a preocupação com julgamentos uniformes para casos similares sempre existiu nos ordenamentos, interessando à ordem jurídica hígida e justa à erradicação da incerteza quanto ao direito aplicado às lides (FRANCISCO, 2012).

No tocante às consequências da imprevisibilidade das decisões judiciais Canotilho (2007) ensina que a infração ao princípio da confiança, com supressão ou redução de algum direito já adquirido, implica na inconstitucionalidade de todas as medidas que venham a ameaçar o padrão de prestações já alcançado.

Carreira (2016) contribui com o tema afirmando que a primeira consequência da insegurança jurídica, que é resultado da imprevisibilidade das decisões judiciais, consiste no definhamento do Estado Democrático de Direito, do qual o Princípio da Segurança Jurídica é um dos corolários, de modo que a ausência de segurança incrementa a instabilidade social.

O ministro José Augusto Delgado afirma que:

A acentuada imprevisibilidade das decisões judiciais fortalece os males provocados pela insegurança jurídica, contribuindo para enfraquecer o regime democrático. A presença da não uniformidade das decisões judiciais, por inexistência de causas jurídicas justificadoras para a mudança de entendimento por parte dos Tribunais Superiores e do Supremo Tribunal Federal, gera intranquilidade, tornando-se causa aumentativa dos conflitos. Ofende, de modo fundamental, aos princípios do regime democrático e do respeito à dignidade humana, da valorização da cidadania e da estabilidade das instituições.

O doutrinador Marinoni (2010), cita em seu estudo os precedentes na dimensão da segurança jurídica, que o cidadão necessita da certeza de que o Estado e os demais indivíduos se comportarão de acordo com o direito e que os órgãos estatais o respeitarão. Além disso,

também é preciso ter a segurança de que haverá previsibilidade na consequência de suas ações, e na necessidade de a ordem jurídica possuir estabilidade.

Outro ponto de destaque é a relação da imprevisibilidade das decisões judiciais e sua influência na economia do país.

Conforme relatado por Carreira (2016), a falta de segurança jurídica acaba trazendo prejuízos de ordem econômica, comprometendo investimentos e até mesmo a celebração de negócios jurídicos, acarretando ainda um aumento do custo com despesas jurídicas.

Para Fábio Ulhøa Coelho em seu estudo a justiça desequilibrando a economia:

A imprevisibilidade das decisões judiciais, ao atingir níveis críticos, pode desequilibrar a economia de qualquer país. Os investidores, atentos à elevação do risco, tendem a não se contentar com retorno razoáveis (os que estimariam como tais em outras economias com marcos institucionais estabilizados). Ao invés de investidores de longo prazo, aos quais interessa um maior comprometimento com o lugar da inversão, esse desequilíbrio acaba atraindo especuladores, *risk makers*, interessados unicamente em aportar seus capitais onde terão, a curtíssimo prazo, o melhor retorno.

Desse modo, a insegurança jurídica ocasiona prejuízos de ordem econômica, pois sem o mínimo de previsibilidade não há como celebrar negócios jurídicos, já que este se torna uma atividade de alto risco e, também, compromete a credibilidade do direito e, como decorrência lógica, do Estado Democrático de Direito, pois não há um Estado que pretenda ser de Direito sem segurança jurídica (CARREIRA, 2016).

No tocante ao incidente da uniformização da jurisprudência, Assumpção (2016) cita que seu objetivo é a normatização interna das decisões sobre um determinado assunto que evita a desigualdade se existente alguma divergência processual e assegura a segurança jurídica.

A uniformização da jurisprudência não deve ficar restrita apenas aos tribunais superiores. O art. 926, CPC possibilita que esse processo comece dentro dos próprios tribunais e até mesmo sirva de referência para os juízes em suas decisões. Isso é importante porque ajuda a lidar com o grande número de processos semelhantes, garantindo interpretações mais coerentes da lei. Embora não tenha efeito obrigatório, a uniformização funciona como um guia que traz mais previsibilidade e segurança para as partes envolvidas (ASSUMPÇÃO, 2016).

Nesse sentido, Machado e Sperandio (2021) concluem que a uniformização da jurisprudência busca garantir decisões judiciais estáveis, íntegras e coerentes, fortalecendo a segurança jurídica e a isonomia. A análise de julgados conflitantes, como ocorrido no TJMT sobre dano moral por espera em fila de banco, evidencia que a falta de padronização gera

insegurança e desigualdade entre os jurisdicionados. Com isso, a uniformização funciona como mecanismo de previsibilidade e eficiência, assegurando confiança no judiciário e tratamento igualitário em casos semelhantes.

Já Tambosi (2024) debateu sobre a atribuição da responsabilidade civil pelo tratamento antijurídico de dados na LGPD, evidenciando uma lacuna regulatória levando a fragilização da efetividade do sistema protetivo. A ausência de clareza legislativa quanto ao fator de atribuição, estando calcado na culpa, no risco ou no defeito, gera instabilidade hermenêutica e permite que diferentes correntes doutrinárias e decisões judiciais sustentem regimes de responsabilidade distintos, gerando insegurança jurídica. Tal indeterminação compromete a previsibilidade das decisões judiciais e a coerência da aplicação da norma e, também, pode favorecer condutas estratégicas de descumprimento, onde agentes econômicos assumem o risco de indenizações como parte de sua lógica de negócios.

Já Migliavacca e Soveral (2016) concluíram que a segurança jurídica, enquanto direito fundamental do Estado Constitucional, está intimamente ligada à previsibilidade das decisões judiciais, elemento indispensável para confiança social no sistema jurídico. Em que essa previsibilidade, ao garantir coerência e uniformidade na interpretação das normas, é condição essencial para a efetividade do Direito, permitindo que as normas produzam efeitos concretos e consistentes. Atuando a segurança jurídica como um princípio integrador, no sentido de equilibrar o rigor formal da legislação com a sensibilidade ao caso concreto, assegurando que a efetividade da norma seja alcançada.

6. CONCLUSÃO

O presente estudo confirmou a hipótese inicialmente formulada de que a falta de uniformização da responsabilidade civil na aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) gera insegurança jurídica, comprometendo significativamente a efetividade dessa legislação no ordenamento jurídico brasileiro.

A análise jurisprudencial realizada evidenciou a existência de uma dicotomia interpretativa preocupante entre os Tribunais Superiores e os Tribunais Estaduais. Enquanto o Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou o entendimento pela aplicação da responsabilidade objetiva, independentemente da natureza sensível ou não sensível dos dados tratados, os Tribunais Estaduais apresentam orientações divergentes, ora aplicando a responsabilidade subjetiva para dados não sensíveis, ora adotando a responsabilidade objetiva para todas as situações de violação à LGPD.

Esta divergência interpretativa produz consequências deletérias para a segurança jurídica, um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito. A imprevisibilidade das decisões judiciais compromete não apenas a confiança dos jurisdicionados no sistema judicial, mas também impacta negativamente o ambiente econômico, desencorajando investimentos e aumentando os custos de conformidade (*compliance*) das organizações que tratam dados pessoais.

Assim, finalizamos com o entendimento de que a consolidação de decisões judiciais uniformes sobre a natureza da responsabilidade civil na LGPD mostra-se imprescindível para a efetividade do direito fundamental à proteção de dados. Mais do que uma questão técnica, trata-se de um passo essencial para assegurar a dignidade da pessoa humana e para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito na sociedade da informação.

7. REFERÊNCIAS

ABDO, Bianca Maria Marinoni. Responsabilidade Civil por incidentes de segurança e vazamento de dados. **Revista Foco**, v. 17, n. 11, p. 01-20, 2024.

ASSUMPÇÃO, Daniel Amorim. Manual de Direito Processual Civil, Volume Único. 8. Ed. Bahia: Editora Viva: 2016, p. 2332.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 7. ed. rev. – São Paulo: Saraiva, 2009. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502075313/pageid/4>

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BONHO, Luciana Tramontin; et al. **Responsabilidade civil**. Revisão técnica: Gustavo da Silva Santanna. – Porto Alegre: SAGAH, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595024199/pageid/1>

BOTELHO, Marcos César. A LGPD e a proteção ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Bebedouro, vol. 8, n. 2, 2020, p. 197-231.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Brasília, DF: Presidência da República.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial n. 2.115.461 – SP (2023/0453798-4). Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Recorrente: Aira Alves Pereira Tavares Freitas. Recorrido: Serasa S.A. Brasília, DF, 08 out. 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 28 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial n. 1.899.304/SP. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Recorrente: Banco do Brasil S.A. Recorrido: Neide Aparecida de Souza. Brasília, DF, 23 jun. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 28 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial n. 1.824.891/SP. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Recorrente: Banco Bradesco S.A. Recorrido: Marlene de Fátima Cavalcante. Brasília, DF, 11 jun. 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 28 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial n. 1.322.720/PR. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Recorrente: Banco Bradesco S.A. Recorrido: José Carlos de

Souza. Brasília, DF, 27 nov. 2012. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 28 jul. 2025.

COELHO, Fabio Ulhoa. A justiça desequilibrando a economia. Disponível em: <http://waldemarneto.blogspot.com/2006/11/justia-desequilibrando-economia.html>. Recuperado de: <https://www.ulhoacoelho.com.br/site/artigos/direito-e-politica/29-a-justica-desequilibrando-a-economia.html>. Acesso em 16 jul. 2025.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2007.

DELGADO, José Augusto. **A imprevisibilidade das decisões judiciais e seus reflexos na Segurança Jurídica**. Disponível em: https://www.stj.jus.br/internet_docs/ministros/Discursos/0001105/A%20IMPREVISIBILIDADE%20DAS%20DECIS%C3%95ES%20JUDICI%C3%81RIAS%20E%20SEUS%20REFLEXOS%20NA%20SEGURAN%C3%87A%20JUR%C3%8DDICA.doc. Acesso em 16 jul. 2025.

FERNANDES, Marcelo Eloy; NUZZI, Ana Paula Eloy. Grounds of the General Data Protection Law (LGPD): a narrative review. **Research, Society and Development**, v. 11, n. 12, 2022. Disponível em: <<https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/34247>>. Acesso em: 25 jul. 2025.

FRANÇA, Bruno Perez. A responsabilidade civil na LGPD. Uma análise do Instituto na Lei de Proteção de Dados. **Revista Acadêmica de Direito da Unigranrio**, v. 14, n. 2, 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. v. 3, 21 ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023.

GARCEL, Adriane; MORO, Sergio Fernando; SOUZA NETTO, José Laurindo de; HIPPERTT, Karen Paiva. Lei geral de proteção de dados: diretrizes e implicações para uma sociedade pandêmica. **Coletâneas de artigos jurídicos: em homenagem ao Professor José Laurindo de Souza Netto**. Viviane C. de S. K., Adriane G., José L. de S. N. 1.ed., Curitiba: Clássica Editora, 2020. ISBN 978-65-87965-03-1. pg 319-344.

GUEDES, Gisele Sampaio da Cruz.; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Término do Tratamento de Dados**. In TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro. 1. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, p. 219-241. 2019.

MACHADO, Letícia Amorim de Queiróz; SPERANDIO, Vanessa Cristina de Abreu. A uniformização da jurisprudência: garantia da segurança jurídica. **UNIVAG, Várzea Grande**, 2021. Disponível em: <https://www.repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/view/1221>.

MARIONI, Luiz Guilherme. Os precedentes na dimensão da segurança jurídica. **Revista Jurídica**. Sapucaia do Sul, v. 58, n. 398, p. 25-42, dez. 2010.

MIGLIAVACCA, Luciano de Araujo e SOVERAL, Raquel Tomé. Segurança jurídica, jurisdição e efetividade do direito. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**. Curitiba, v. 2, n. 2, p. 190-205, Jul/Dez. 2016.

MINAS GERAIS (Estado). Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 13ª Câmara Cível. **Apelação Cível n. 1.0000.24.174731-0/001**, Comarca de Belo Horizonte. Apelante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.; Apelante: Instituto Defesa Coletiva; Apelados: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., Instituto Defesa Coletiva. Relator: Des. Luiz Carlos Gomes da Mata; Relator para o Acórdão: Des. Newton Teixeira Carvalho. Julgado em 12 jun. 2025, publicado em 13 jun. 2025.

NOVAKOSKI, André; NASPOLINI, Samyra. Responsabilidade civil na LGPD: problemas e soluções. **CONPEDI Law Review, Evento virtual**, v. 6, n. 1, p. 158-174, jan./dez., 2020.

NUNES, Jorge Amaury Maia. **Segurança jurídica e súmula vinculante**. São Paulo: Saraiva, 2009.

PARANÁ (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. **Recurso Inominado Cível nº 0001835-32.2023.8.16.0184**. Recorrentes: Anderson de Oliveira e Itaú Unibanco S.A. Recorridos: Itaú Unibanco S.A. e Anderson de Oliveira. Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior. Curitiba, 26 jul. 2024.

PARANÁ (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. **Embargos de Declaração Cível nº 0003204-27.2024.8.16.0184**. Embargante: Anderson de Oliveira. Embargado: Itaú Unibanco S.A. Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior. Curitiba, 30 ago. 2024.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. São Paulo: Saraiva Jur, 2021.

RODRIGUES, Lucas Ribeiro; ALBERNAZ, Jorge Luis Morales; DE MESQUITA, Gil Ferreira. Direito Fundamental à Privacidade, Lei Geral de Proteção de Dados e Responsabilidade Civil. In: DE MESQUITA, Gil Ferreira, DE SOUZA, Vinícius Roberto Prioli (org). **ABORDAGENS INTERDISCIPLINARES SOBRE DIREITO E TECNOLOGIA: desvendando o Direito moderno**. São Paulo : Editora Dialética, 2023, p. 171 – 194.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 3ª Câmara de Direito Público. **Apelação Cível nº 1014312-40.2023.8.26.0007**. Apelante: Desiree dos Santos. Apelada: São Paulo Transporte S.A. Relator: Des. Kleber Leyser de Aquino. São Paulo, 8 jan. 2025. Registro: 2025.0000004048.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1025549-54.2021.8.26.0100**. Apelante/Apelado: Prudential do Brasil Seguros de Vida S/A. Apelado/Apelante: Pedro Henrique Camiloti. Relatora: Des. Maria Lúcia Pizzotti. São Paulo, 8 de março de 2023.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 20ª Câmara de Direito Privado. **Apelação Cível nº 1009635-95.2018.8.26.0506**. Apelante: Nu Pagamentos S/A. Apelada: Vanessa de Bello Lins da Rocha. Relator: Des. Rebello Pinho. São Paulo, 9 jun. 2020. Registro: 2020.0000413427.

SARLET, Ingo Wolfgang e SAAVENDRA, Giovani Agostini. Fundamentos jusfilosóficos e âmbito de proteção do direito fundamental à proteção de dados pessoais. **Revista Direito Público**, Brasília, DF, v. 17, n. 93, maio/jun. 2020.

SCHREIBER, Anderson. **Responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. In: BIONI, Bruno. Tratado de Proteção de Dados Pessoais. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2020. p. 330-349.

SCHEUERMANN, Gabriela Felden. Dados Pessoais como um Direito Fundamental Autônomo a partir da Emenda Constitucional nº 115/2022. **Revista da Defensoria Pública RS**, Porto Alegre, ano 14, v. 2, n. 33, p. 253-274, 2023.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 43. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2020. p. 207.

TAMBOSI, Paulo Vitor Petris. Conjur.com.br. 2024. **Atribuição da responsabilidade civil pelo tratamento antijurídico de dados (parte 1)**. Disponível em : <https://www.conjur.com.br/2024-mar-25/fator-de-atribuicao-da-responsabilidade-civil-pelo-tratamento-antijuridico-de-dados/>. Acesso em: 19 ago. 2025.

TAMBOSI, Paulo Vitor Petris. Conjur.com.br. 2024. **Atribuição da responsabilidade civil pelo tratamento antijurídico de dados (parte 2)**. Disponível em : <https://www.conjur.com.br/2024-mar-25/fator-de-atribuicao-da-responsabilidade-civil-pelo-tratamento-antijuridico-de-dados/>. Acesso em: 19 ago. 2025.

TASSO, Fernando Antônio. A responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados e sua interface com o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 21, nº 53, p. 97-115, Janeiro-Março/2020.

ZAMBELLO, A. V. et.al. **Metodologia da pesquisa e do trabalho científico**. Penápolis: FUNEPE, 2018.